



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035325-40.2016.4.04.0000/RS
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
REL. ACÓRDÃO : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
AGRAVADO : HEDI CRECENCIA HECKLER
ADVOGADO : LINDENMEYER ADVOCACIA & ASSOCIADOS
: EDUARDO HELDT MACHADO
: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
: FRANCIS CAMPOS BORDAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO PELA METADE PREVISTA NO ART. 90-§ 4º DO CPC-2015.

1. A entrada em vigor do CPC de 2015 não tornou superado o entendimento consubstanciado na Súmula 345 do STJ sobre serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Esse entendimento continua válido, seja o pagamento efetuado por precatório ou por requisição de pequeno valor.

2. A ausência de oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública não enseja a redução pela metade dos honorários advocatícios por ela devidos, sendo inaplicável à hipótese a regra do art. 90-§4º do CPC-2015.

3. Julgamento do recurso afetado à Corte Especial para fins de uniformização de entendimento entre as Turmas do Tribunal.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2017.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8873351v3** e, se solicitado, do código CRC **AA4FB4A8**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035325-40.2016.4.04.0000/RS
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE - FURG
AGRAVADO : HEDI CRECENCIA HECKLER
: LINDENMEYER ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : EDUARDO HELDT MACHADO
: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
: FRANCIS CAMPOS BORDAS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão que arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da execução, em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da oposição de embargos e do valor individualmente considerado, por se tratar de execução individual originária de ação coletiva, conforme entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ.

Assevera a parte agravante, em síntese, que o art. 85, § 7º, do CPC afastou a aplicabilidade do teor da Súmula 345 do STJ, não sendo devidos honorários advocatícios em execução quando ausente a respectiva impugnação da conta. Alternativamente, requer a redução da verba advocatícia para o patamar de 5%, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Deferido em parte o pedido de efeito suspensivo (evento 2), a parte agravada apresentou contraminuta (evento 15).

Na sessão datada de 11/10/2016, a 3ª Turma desta Corte, considerando que se trata de matéria recorrente e que há precedentes em sentidos diversos em ambas Turmas administrativas, entendeu pertinente afetar o processo à Corte Especial para se manifestar sobre o tema com fins à sua uniformização.

É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8737913v2** e, se solicitado, do código CRC **24A5E395**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035325-40.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG**
AGRAVADO : **HEDI CRECENCIA HECKLER**
: **LINDENMEYER ADVOCACIA & ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **EDUARDO HELDT MACHADO**
: **LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI**
: **FRANCIS CAMPOS BORDAS**

VOTO DIVERGENTE

As partes discutem o cabimento da imposição de honorários advocatícios na hipótese de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, por meio de precatório, quando a pretensão executiva não tenha sido impugnada nem embargada; e, em sendo cabível tal imposição, quais critérios devem ser empregados na fixação da verba honorária.

Quanto ao cabimento dos honorários, o voto do relator está confirmando a decisão agravada, entendendo pelo cabimento da imposição, por se tratar de execução individual de sentença em ação coletiva, com base na Súmula 345 do STJ, dentre outros fundamentos.

Contudo, quanto aos critérios empregados na fixação da verba honorária, o voto está reformando a decisão agravada na parte em que a estabeleceu em 10% da execução, para reduzir o percentual pela metade (para 5%), na hipótese de não ser apresentada impugnação da Fazenda Pública ao cumprimento da sentença, fundamentando a redução no disposto no artigo 90-§ 4º do CPC-2015, que assim dispõe:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Portanto, essas são as duas questões a serem enfrentadas.

(1) Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios:

Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios em execução (cumprimento) individual de sentença em ação coletiva, ainda que seja objeto de precatório, acompanho o relator. A questão está pacificada no Tribunal, sendo inclusive objeto da Súmula 345 do STJ, não comportando maiores discussões.

A propósito, o dispositivo contido no art. 85-§7º do novo CPC ("*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*") não representou inovação na ordem jurídica que implique necessidade de modificação do entendimento já consolidado na jurisprudência sobre a questão.

Com efeito, a regra já existia no ordenamento jurídico anteriormente à vigência do CPC-2015, contida no art. 1º-D da Lei 9.494/97 (na redação dada pela MP 2.1780-35/2001), que previa o incabimento de honorários nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, quando não embargadas, nos seguintes termos:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 420816/PR, deu interpretação conforme ao referido preceito legal, no sentido de que não seriam devidos honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, quando não embargadas e iniciadas posteriormente à edição da MP n. 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deveria ser feito via precatório (débitos superiores a sessenta salários mínimos). Ou seja, segundo o STF, o incabimento de honorários não se aplicava às execuções por requisição de pequeno valor - RPV.

Assim, a regra embutida no artigo 85-§7º do CPC-2015 corresponde, em linhas gerais, à interpretação conforme a Constituição dada pelo STF ao artigo 1º-D da Lei n. 9.494, de 1997.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Entretanto, o entendimento firmado pelo STF pelo incabimento dos honorários advocatícios nas execuções de sentença promovidas contra a Fazenda Pública mediante precatório já não era aplicável às execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, conforme enunciado da Súmula nº 345 do STJ:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Assim, como o disposto no artigo 85-§7º do CPC-2015 não alterou a regra que já existia quando da pacificação do entendimento jurisprudencial que levou à edição da Súmula 345 do STJ, não há razão para se entender superado tal posicionamento. Ressalto que os precedentes que ensejaram a edição da súmula já afastavam a aplicação do previsto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, para os casos de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Cito alguns dos referidos precedentes (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97. 2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 697.902/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ESPECIAL. (...) 4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública. 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 653.270/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2006, DJ 05/02/2007, p. 179)

Assim, permanece em vigor o entendimento sumulado pelo STJ, não havendo fundamento para se afastarem os honorários advocatícios com base no art. 85-§7º do CPC-2015, visto tratar-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Portanto, acompanho o relator no ponto.

(2) Quanto aos critérios para fixação dos honorários:

Contudo, quanto aos critérios empregados na fixação da verba honorária, com a devida vênia do relator, entendo que a solução propugnada em seu voto não parece ser a prevista na nova lei processual, não cabendo essa redução (artigo 90-§ 4º do CPC-2015) para as hipóteses de cumprimento de sentença por requisição de pagamento, ainda que não tenha sido embargado ou impugnado o cumprimento da sentença.

Primeiro, porque a regra do § 4º do artigo 90 do CPC-2015 não pode ser destacada do restante do artigo e lida sozinha, como se norma autônoma fosse. Ao contrário, é parágrafo do artigo e, como tal, é dependente e deve ser lido em consonância com o respectivo *caput*. A relação que existe entre parágrafo e *caput* não é de autonomia nem independência, mas de principal e acessório. O acessório não tem sentido sozinho, depende do principal para ter sentido e para significar. Ou seja, quando o § 4º do artigo 90 estabelece que é possível reduzir os honorários pela metade (acessório), isso não significa que essa redução possa acontecer em todos os casos (regra geral), ficando tal possibilidade restrita, a princípio, apenas aos casos previstos naquele artigo, que são as hipóteses de que trata o *caput* do artigo 90, que envolvem sentença proferida com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido. No caso, o preceito contido no parágrafo dirige-se especificamente à hipótese de reconhecimento do pedido.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Segundo, porque é essa leitura sistemática que deve se emprestar ao novo Código de Processo Civil e suas disposições. Isso porque o processo legislativo não foi feito de forma caótica, assistêmica ou desordenada, como acaba acontecendo em outros diplomas legislativos (até mesmo nas reformas eventuais que instituíam e incluíam na legislação processual novos institutos, e onde se pode até ser tolerante com o intérprete a título de correção de equívocos e imprecisões). Ao contrário, aqui tivemos um processo legislativo que foi acompanhado pela sociedade civil e pelos operadores do direito, com grande interesse e contribuição, até mesmo porque a Constituição trouxe muitas regras, garantias e limitações no tocante ao devido processo legal, aos direitos dos litigantes, às regras do processo, fazendo com que o processo civil ganhasse autonomia e importância no ordenamento jurídico brasileiro da modernidade. Afinal, se vivemos uma época em que todas as questões são levadas ao Poder Judiciário, não é de estranhar que nos preocupássemos com o direito processual que vai instrumentalizar a busca e a definição desses direitos. Então, se existiu uma Comissão de Notáveis que elaborou o anteprojeto de Código e depois acompanhou ativamente durante o processo legislativo, não parece sobrar espaço para interpretação salvadora ou defensiva do texto legal aprovado pelo Poder Legislativo. As opções do legislador foram feitas e estão explicitadas no texto aprovado, sem muita margem para interpretações extensivas ou restritivas do que o legislador escolheu.

Terceiro, porque existe regra específica para tratar dos honorários advocatícios nas ações em que a Fazenda Pública seja parte (artigo 85-§ 3º do CPC-2015), que se destina justamente a dar o tratamento diferenciado que o legislador entendeu necessário emprestar à regra geral de arbitramento de honorários advocatícios (*caput* do artigo 85 do CPC-2015). A norma é bastante clara e elucidativa, tendo inclusive sido utilizada pela decisão agravada para o arbitramento dos honorários advocatícios, partindo da regra geral que prevê os honorários advocatícios devidos pelo vencido (artigo 85-*caput*), passando pela inclusão do cumprimento de sentença nessa regra (artigo 85-§ 1º) e concluindo com a utilização dos percentuais próprios para a Fazenda Pública (artigo 85-§ 3º). Isso é o que deve ser observado, resolvendo-se o arbitramento dos honorários advocatícios dentro das regras do artigo 85 do CPC-2015, sem possibilidade de buscar soluções ou limitações fora daquela norma própria, ainda que a título de interpretação sistemática ou integradora.

Quarto, porque quando a lei processual quis isentar ou reduzir os honorários advocatícios em alguma situação particular ou específica, o fez de forma expressa. Por exemplo, no próprio artigo 85 do CPC-2015 encontramos





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

regras para atender situações particulares em que os honorários gerais são alterados (por exemplo, artigo 85-§§ 4º, 5º e 6º) ou até mesmo em que não serão devidos (por exemplo, artigo 85-§ 7º, que prevê incabimento de honorários em execução por precatório, regra aqui inaplicável, como antes afirmado, por se tratar de execução individual de sentença coletiva). Não temos uma lacuna aparente da norma, de forma que são devidos honorários advocatícios segundo a regra geral, não se lhe aplicando a restrição do artigo 85-§ 7º por se tratar de execução individual de sentença, e muito menos se podendo buscar pedaço de outra regra (artigo 90-§ 4º), de forma assistemática e incoerente com o projeto de código processual.

Quinto, porque não é possível que o intérprete amplie ou restrinja o direito de uma das partes em detrimento da outra sem ter a suficiente e necessária base legal para fazê-lo. Quando a lei processual quis que os honorários advocatícios fossem fixados num determinado patamar ou fossem reduzidos, assim o fez expressamente, e o próprio artigo 85-§ 7º do CPC-2015 assim disciplina para determinadas hipóteses (precatório sem impugnação).

(3) Conclusão:

Portanto, em conclusão: (a) são cabíveis honorários de advogado em cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que o pagamento se dê mediante precatório, pois é inaplicável ao caso a regra do art. 85-§7º do CPC-2015; (b) esses honorários devem ser fixados conforme as regras gerais previstas no artigo 85 do CPC-2015, especialmente seus §§ 1º e 3º, não sendo possível que se utilize da regra do artigo 90-§ 4º do CPC-2015 para reduzi-los, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado.

Assim, a decisão agravada deve ser confirmada.

Ante o exposto, com a devida vênia do relator, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8844999v4** e, se solicitado, do código CRC **705B2BFD**.

